



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se art. 31-A à Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 31-A. O importador ou o fabricante de autopeças fica autorizado a importar resíduos sólidos derivados de produtos nacionais previamente exportados, para fins exclusivos de logística reversa e reciclagem integral, ainda que classificados como resíduos perigosos.

§ 1º A quantidade de resíduos importados será proporcional à quantidade de produtos novos exportados por este importador ou fabricante para o país de origem do resíduo importado, nos termos do regulamento.

§ 2º A importação e a reciclagem de resíduos sólidos serão fiscalizadas pelo respectivo órgão competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória que criou o Programa MOVER, um dos objetivos é aumentar a reciclagem de materiais.

Entre os sete setores já sujeitos pela Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes (que incluem as LED) já estão contemplados. Podemos dizer, portanto, que a reciclagem já é uma realidade para parte significativa do setor de autopeças, já obrigados à prática, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.



LexEdit
* C D 2 4 2 5 9 6 4 3 7 9 0 *

No entanto, com o aumento da presença das autopeças brasileiras no mercado internacional, há uma ruptura nesse ciclo de logística reversa e reciclagem.

Os fabricante de autopeças, como produtores de baterias, que vendem no mercado doméstico, já cumprem a legislação nacional, como dito. Entretanto, ao exportarem, inclusive para países vizinhos, não conseguem (pela nossa lacuna legal) reimportar os produtos velhos ou seus resíduos para fins exclusivos de reciclagem. Com isso, esses fabricantes brasileiros têm dificuldade de acessar mercados internacionais mais exigentes, que demandam do fornecedor o cumprimento de índices de logística reversa, muitas vezes através de certificação.

A presente Emenda, como solução, busca assegurar legalmente a possibilidade dessa (re)importação. Importante frisar que não buscamos autorizar a importação de lixo, muito pelo contrário. Nossa foco é na importação de resíduos que vão ser totalmente reciclados pelo fabricante que o originou. É por isso que, nos termos ora propostos nesta Emenda, a importação deverá ser exclusiva para fins de reciclagem integral. Ainda, o texto dispõe que a quantidade de resíduos importados será proporcional à quantidade de produtos novos exportados por este importador/fabricante nacional.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**

